



## PARECER DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado, designada pelo Decreto n° 100 de 08 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais, tempestivamente julga e responde os Recursos interpostos à homologação das inscrições do Edital Processo Seletivo Simplificado n° 001/2021/PMC, com as seguintes razões de fatos e de direito.

### DO RECURSO DA INSCRITA MARIA APARECIDA BOTELHO:

Inscrita sob o n.º 0038, Maria Aparecida Botelho, classificada para o cargo de motorista de veículos leves em 4º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (65,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Minha pontuação 65 pontos não está de acordo com os critérios do edital, pois enviei o certificado de escolaridade 20 pontos; minha carteira de habilitação na categoria tem mais de 10 anos totalizando 25 pontos; cursos na área enviei 2 um de 100h e outro de 45h então 25 pontos com sobra de horas; inexistência de penalidade pelo Detran 15 pontos; Somente não enviei tempo de serviço. Com esses critérios minha pontuação deverá ser 75 pontos.”

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma **não assiste razão** pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 20 pontos pelo Certificado de Ensino Médio Completo, 25 pontos pelo tempo de habilitação, 15 pontos pela Certidão do condutor emitida pelo DETRAN e 5 pontos pelo Curso relacionado com a área pretendida com no mínimo 20 horas com Certificação Correspondente, onde somente fora considerado o curso de “GESTÃO DE TRANSITO” com carga horária de 100 horas emitido pela empresa ESCOLA WEB UNOVA CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.301.010/0001-56, recebendo este 5 pontos conforme o edital diz no item 6.4. “Nenhum título receberá dupla valoração.”, ou seja, não são contadas as horas e sim o certificado de no mínimo 20 horas. Quando ao curso de “DIREÇÃO DEFENSIVA PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES” de 45 horas, este não fora considerado com base no item 6.3. do edital que diz: “Somente serão considerados os títulos expedidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que atenderem os critérios definidos neste Edital.” Pois o certificado consta somente que fora promovido por EVF TREINAMENTOS (CPF: 04123537685), pessoa física e não jurídica.

### DO RECURSO DO INSCRITO EDIR BOTELHO:

Inscrito sob o n.º 0017, Edir Botelho, classificado para o cargo de motorista de veículos leves em 8º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (60,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“De acordo com o resultado preliminar de classificação consta que



minha nota equivale a 60,00; porém de acordo com os documentos entregues e quadro no edital 6.5.1 a nota deveria ser maior (75,00). Veja mais fundamentações no anexo ‘Justificativa do recurso’”

**RESPOSTA:** (X) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso do impetrante verificamos que o mesmo **assiste parcial razão** pelos seguintes motivos:

Este recebeu 20 pontos pelo Certificado de Ensino Médio Completo, 25 pontos pelo tempo de habilitação e 15 pontos pela Certidão do condutor emitida pelo DETRAN, porém seu curso “Primeiros Socorros” emitido pela Cursos Online SP do Brasil - CNPJ: 17.881.936/0001-71 não recebeu a pontuação, portanto 5 pontos a mais na classificação, passando para 65,00 pontos.

Ressaltamos que a pontuação não seria de 75,00 como o mesmo alega, pois conforme o edital diz no item 6.4. “Nenhum título receberá dupla valoração.”, ou seja, não são contadas as horas e sim o certificado de no mínimo 20 horas.

#### **DO RECURSO DO INSCRITO SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA:**

Inscrito sob o n.º 0051, Sidnei Jose de Oliveira, classificado para o cargo de motorista de veículos leves em 16º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (45,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Apresentei diploma de ensino médio 20 pontos, apresentei 17 anos de habilitação 25 pontos, apresentei inexistência de penalidades fornecida pelo Detran 15 pontos, em vista disto solicito seja recalculado minha pontuação e majorado para 60 pontos.”

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso do impetrante verificamos que **não há motivo para consideração** do recurso pois o impetrante recebeu a pontuação devida sendo 20 pontos pelo Certificado de Ensino Médio Completo e 25 pontos pelo tempo de habilitação. Em análise a documentação enviada na inscrição não consta a Certidão do condutor emitida pelo DETRAN e nem cursos válidos.

#### **DO RECURSO DO INSCRITO PAULO CESAR CALIXTO MOTA:**

Inscrito sob o n.º 0079, Paulo Cesar Calixto Mota, classificado para o cargo de motorista de veículos pesados (caminhão) em 4º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (62,50 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“No resultado Preliminar minha nota é 62,05 pois com meu tempo de habilitação AE é 18 anos de CNH totalizando 25 pontos tempo de serviço é 10 anos que daria 15 pontos, historio escolar médio incompleto 15 pontos e certidão do Detran mais 15 pontos totalizando



70 pontos e não 62,05. Por favor reveja minha pontuação.”

**RESPOSTA:**  DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** O recorrente está correto quanto a alegação de que não fora considerado 5 anos de serviços prestados devendo ser somada a nota do Candidato mais 15 (quinze) pontos passando de 62,50 pontos para 70,00 pontos.

**DO RECURSO DA INSCRITA RAQUEL DELFINA DE SOUZA:**

Inscrita sob o n.º 0287, Raquel Delfina de Souza, classificada para o cargo de Técnico de Enfermagem em 14º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (20,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“De acordo com o edital no item 6.5.4 diga os itens de avaliação foi apresentado no ato da inscrição técnico de enfermagem histórico escolar, 6 certificados superior a 40 horas. Através desta venho pedir recurso para a pontuação na classificação não condiz com os títulos apresentados, os quais ter o CNPJ conforme o Edital, peço reanalise dos títulos”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO  INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 20 pontos pelo Certificado de Técnico em Enfermagem, não recebendo nenhuma pontuação pelos Certificados de Cursos apresentados pelo motivo de que todos os 06 (seis) certificados apresentados informam que coincidentemente no período de 22 de janeiro de 2020 a 02 de fevereiro de 2020 a candidata fez um total de 360 horas, ocorre porém que o período tem apenas 240 horas. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

**DO RECURSO DA INSCRITA MARCELA EDUARDA PADOVANI:**

Inscrita sob o n.º 0245, Marcela Eduarda Padovani, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 38º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (30,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Comprovação de Experiência e Certificados com carga horária conforme solicitado do edital, no entanto não foram feitas as somatórias desses documentos, da forma que esta no edital”.

**RESPOSTA:**  DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma assiste razão parcial pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, não recebendo nenhuma pontuação pelos



Certificados de Cursos apresentados. Ocorre que houve um equívoco e não foi analisado 01 dos Certificados apresentados, devendo ser somada a nota da Candidata mais 05 (cinco) pontos passando de 30 pontos para 35 pontos. Quanto aos demais certificados os mesmos não foram aceitos pelo motivo de serem anteriores ao Diploma de Pedagogia da candidata. O Edital no item 6.5.3 não traz “comprovação de experiência” como item a ser julgado. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

#### **DO RECURSO DA INSCRITA DEGILAINÉ GUALBERTO NICHIO LEITE:**

Inscrita sob o n.º 0217, Degilaine Gualberto Nicho Leite, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 6º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (90,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Solicito por gentileza a contagem dos meus títulos”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, 40 pontos por Pós Graduação, e 20 pontos por Certificados de horas cursos, ocorre que a mesma apresentou dois cursos com data de expedição de 02 de fevereiro de 2019, e com carga horária de 200 horas e 160 horas, mas não traz o período, assim foi considerado apenas um dos cursos. Assim fica mantida a pontuação da candidata.

#### **DO RECURSO DA INSCRITA LUZIA FERRARI FREITAS:**

Inscrita sob o n.º 0244, Luzia Ferrari Freitas, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 21º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (50,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Através desse documento venho solicitar a revisão de análise dos títulos da última inscrição que eu realizei no processo seletivo da prefeitura municipal de cabixi”.

**RESPOSTA:** (X) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma assiste razão parcial pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, 20 pontos por Pós Graduação, e nenhum ponto por Certificados de horas cursos. Ocorre que houve um equívoco e não foi analisado 01 dos Certificados apresentados, devendo ser somada a nota da Candidata mais 05 (cinco) pontos passando de 50 pontos para 55 pontos. O Edital no item 6.5.3 não traz “comprovação de experiência” como item a ser julgado. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

#### **DO RECURSO DA INSCRITA THAYSA MOREIRA RAMOS:**



Inscrita sob o n.º 0265, Thaysa Moreira Ramos, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 27º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (45,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Os meus documentos não foram reconhecidos devido a nota atribuída no resultado preliminar, haja vista que minha pós graduação não foi considerada e alguns cursos de formação continuada na área de educação também não, mesmo sendo conforme o item 6.5.3 do edital. Portanto não há motivo para o não reconhecimento da pós a qual se enquadra no item 3 de avaliação para o cargo”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, nenhum ponto por Pós Graduação, 15 pontos por Certificados de horas cursos. Ocorre que a Pós Graduação apresentada pela candidata não é da área de Educação, sendo a mesma de “*Pós-Graduação Lato Sensu Master Business Administration em Gestão de Instituições Públicas*”, sem relação alguma com o cargo pretendido. O Edital no item 6.5.3 não traz “comprovação de experiência” como item a ser julgado. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

**DO RECURSO DA INSCRITA DANIELE MACHADO:**

Inscrita sob o n.º 0216, Daniele Machado, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 20º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (55,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Sinto-me prejudicada na pontuação referente os critérios no item 2 cursos na área escolhida. Solicito recontagem dos pontos dos certificados enviados: Libras: Língua Brasileira de Sinais – 160 horas; Educação Especial – 300 horas; Alfabetização e Letramento – 300 horas”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, 20 pontos por Pós Graduação, 05 pontos por Certificados de horas cursos. Quanto aos Certificados de Cursos apresentados foram 10 (dez) certificados com carga horária abaixo de 20 horas; 02 certificados sem carga horária; 02 certificados incompatíveis com o cargo pretendidos (relativo a direitos da criança); quanto aos três Certificados descritos no recurso ocorre que os mesmos tem com data de expedição de 25 de setembro de 2019, e com carga horária de 300 horas, 300 horas e 160 horas, mas não traz o período, assim foi considerado apenas um dos cursos.

**DO RECURSO DA INSCRITA SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA CAMARGO:**

Inscrita sob o n.º 0262, Sonia Maria Ribeiro de Souza Camargo, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 5º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (90,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Peço por gentileza a revisão da pontuação referentes aos títulos apresentados. Pois em conformidade ao item 6.5.3 do presente edital, que trata dos itens de avaliação, todos os critérios foram atendidos, mediante documentação apresentada. Acredito que tal apresentação, contemplaria maior pontuação do que a que foi apresentada na classificação do resultado preliminar”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, 40 pontos por Pós Graduação, 20 pontos por Certificados de horas cursos. Quanto ao Certificado Da SEMED de Cerejeiras onde informa que a Candidata participou do curso como Aplicadora do Projeto “Recreação e Jogos”, este não foi considerado, pois a mesma estava transmitindo os seus conhecimentos, e não adquirindo novos conhecimentos. O Edital no item 6.5.3 não traz “comprovação de experiência” como item a ser julgado. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

**DO RECURSO DA INSCRITA JESSICA DA CONCEIÇÃO SANTOS:**

Inscrita sob o n.º 0235, Jessica da Conceição Santos, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 39º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (30,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“De acordo com o edital no item 6.5.3, os itens de avaliação foram apresentados no ato da inscrição: 1 título de graduação e histórico escolar e 6 certificados relacionados à educação com carga horária superior a 20 horas. Venho através deste pedir recurso pois minha pontuação na classificação não condiz com os títulos apresentados conforme o edital. Peço a análise dos títulos”.

**RESPOSTA:** (X) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma assiste razão parcial pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, nenhum ponto por Pós Graduação, nenhum ponto por Certificados de horas cursos. Ocorre que houve um equívoco e não foi analisado 04 dos Certificados apresentados, devendo ser somada a nota da Candidata mais 20 (vinte) pontos passando de 30 pontos para 50 pontos. O Edital no item 6.5.3 não traz “comprovação de experiência” como



item a ser julgado. Por este motivo os mesmos não foram considerados.

### **DO RECURSO DA INSCRITA ELIZANGELA GONÇALVES CALISTO PINTO:**

Inscrita sob o n.º 0223, Elizangela Gonçalves Calisto Pinto, classificada para o cargo de Cuidadora de Criança em 9º lugar interpôs recurso quanto a sua pontuação (75,00 pontos) no resultado preliminar de classificação alegando que:

“Foram apresentados os seguintes documentos: Graduação em pedagogia 30 pontos; Cursos na área escolhida 120 horas 30 pontos (05 pontos 20 horas); Cursos de especialização 2 pos graduação latu senso 40 pontos; totalizando 100 pontos”.

**RESPOSTA:** ( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

**FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao recurso da impetrante verificamos que a mesma não assiste razão parcial pelos seguintes motivos:

A mesma recebeu 30 pontos pelo Diploma de Pedagogia, 40 pontos por Pós Graduação, 05 pontos por Certificados de horas cursos. Ocorre que a candidata apresentou apenas um curso com o total de 120 horas, obtendo 05 pontos. Ressaltamos que a pontuação não seria de 100,00 como a mesma alega, pois conforme o edital diz no item 6.4. “Nenhum título receberá dupla valoração.”, ou seja, não são contadas as horas e sim o certificado de no mínimo 20 horas.

Cabixi - RO, 14 de maio de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto  
Presidente CPSS  
Dec. 100/2021

Francisco Lopes da Silva  
Membro CPSS  
Dec. 100/2021

Sadi Massaroli  
Membro CPSS  
Dec. 100/2021